HABEAS CORPUS Nº 570.129 - SP (2020/0078302-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		FELIPE GOMES MANO - SP429120
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON GONCALVES JARDIM
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDERSON GONÇALVES JARDIM no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais 500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), porque "*mantinha em depósito e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 78 (setenta e oito) 'eppendorfs' contendo cocaína*" (e-STJ fl. 233).

Irresignada, a defesa interpôs apelação. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso "*para reduzir a pena para um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e dez dias-multa, no valor mínimo unitário*" (e-STJ fl. 544). Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 537):

> *Tráfico. Prova suficiente. Causa especial redutora de pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Regime inicial aberto.*

Na presente impetração, alega a defesa a existência de constrangimento ilegal, porque o paciente trabalha, como empregado de uma empreiteira, atuando na construção civil, logo o cumprimento da reprimenda se mostra totalmente inviável.

Aduz que "*o confronto entre a pena cominada e a função laboral do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4277A6D5-59C0-48B8-9A4C-99F9FA3BFC4A

Paciente inevitavelmente trará prejuízos, visto que para que a pena seja devidamente cumprida, necessariamente será avariada a sua atuação profissional, ao passo que, se priorizar seu trabalho, deixará de cumprir adequadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, levando certamente a sanções judiciais" (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar, "*a suspensão do cumprimento da pena restritiva de direitos relativa a prestação de serviços à comunidade*" (e-STJ fl. 6). No Mérito, requer seja convertida a referida reprimenda em outra medida restritiva de direitos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4277A6D5-59C0-48B8-9A4C-99F9FA3BFC4A

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4277A6D5-59C0-48B8-9A4C-99F9FA3BFC4A